



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado ROOSEVELT VILELA**



**PROJETO DE LEI Nº PL 974 /2016**

**L I D O**

**(Do Sr. Deputado Roosevelt Vilela)**

Em, 08 / 03 / 16

  
Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão no currículo pedagógico estudos de Prevenção e o Combate às drogas lícitas e ilícitas, nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública e privada do Distrito Federal Distrito e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** Esta lei institui Políticas Públicas na área da Educação, para incluir obrigatoriamente na grade curricular pedagógica estudos sobre prevenção e combate ao uso de drogas lícitas e ilícitas nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública e privada do Distrito Federal.

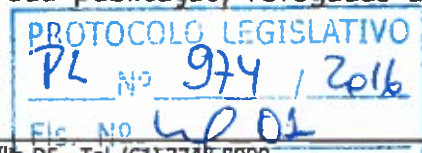
**Art. 2º** Os currículos de ensino fundamental e médio, nas escolas das redes pública e privada, obrigatoriamente, devem incluir conteúdo esclarecedor sobre os efeitos do uso das drogas entorpecentes e psicotrópicas, assim entendidas aquelas que causam dependência física ou psicológica.

**Art.3º** O ensino do conteúdo de prevenção e combate ao uso de drogas psicoativas lícitas e ilícitas objetivará a conscientização das crianças e dos jovens, alertando quanto aos seguintes aspectos:

- I- Farmacológicos, psicológicos, antropológicos, epidemiológicos das substancias psicoativas;
- II- Efeitos, consequências físicas, psicológicas e sociais;
- III- Tipos de consumo (uso, abuso e dependência);
- IV- Legislação, repressão e prevenção;
- V- Drogas lícitas e ilícitas (incluindo o uso de álcool e a automedicação)

**Art. 4º** A secretaria de Educação do Distrito Federal compete elaborar o programa curricular básico, considerando a realidade social e cultural do Distrito Federal, estabelecendo sua aplicação uma vez por semana, de forma isolada ou inserida em outra disciplina como ciências e biologia, fazendo um estudo interdisciplinar.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





### **JUSTIFICAÇÃO**

É sabido que o futuro do país são as nossas crianças e jovens, e que o alicerce para uma boa conduta e o desenvolvimento pessoal é alcançado através da educação. Pensando nisso, o presente projeto visa a conscientização, a prevenção e o combate às drogas que assolam crianças e jovens independentemente do nível social ou da cor, e ajudando-os a não serem vítimas deles próprio, pois, uma escolha errada, por um momento, poderá acompanhá-lo pelo resto de suas vidas.

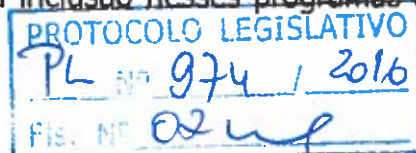
De acordo com a Constituição Federal em seu art. 227- caput " É dever da família da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade , o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, e profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, e opressão", bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90 em seu art. 1º que "Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente" combinado com o artigo 3º - "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e à conveniência familiar e comunitária".

Este projeto de lei tem como objetivo conscientizar crianças e adolescentes em relação aos malefícios das drogas. Para tanto, o Governo do Distrito Federal realizará capacitação junto aos professores que irão ministrar o conteúdo em suas disciplinas. Essa medida contemplará estudantes do ensino fundamental e médio, podendo ser encaixada em disciplinas isoladas ou inserida em outra disciplina.

Com o poder destrutivo e corruptivo das drogas em nossa sociedade, o problema tem se ampliado no contexto dos diversos tipos de violência e criminalidade, ocasionados pelo uso, comércio e dependência dessas drogas. No Distrito Federal, a maioria das ocorrências registradas com homicídios, foram por envolvimento com as drogas.

Ao contrário do que normalmente é dito, o combate às drogas surte efeito, ainda que a médio e longo prazos, quando as ações são coordenadas e houver um comprometimento progressivo, com atuação do poder público e da sociedade civil.

Considerando que o enfrentamento às drogas sejam lícitas ou ilícitas somente será eficaz se houver a ação organizada do Estado e da sociedade civil, coordenado pela Secretaria de Segurança Pública, através de campanhas e programas de enfrentamento às drogas é de suma importância a ~~inclusão nesses programas a~~ educação nas escolas quanto às drogas.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado ROOSEVELT VILELA**



Esses programas, envolvem várias secretarias do estado, órgãos judiciais e instituições federais da Defesa, os quais ficarão com as responsabilidades divididas entre a prevenção, tratamento, repressão e financiamento das ações contra as drogas.

Na área de prevenção, o foco principal está na faixa inicial de 12 anos. Estudos mostraram que no centro-oeste 23,6%, dos estudantes da rede pública de ensino fundamental e médio já usaram drogas psicotrópicas.

Uma pesquisa realizada pelo CNJ, mostra que 75% dos infratores no Brasil são usuários de drogas.

Ante o exposto, solicito a aprovação pelos Ilustres Pares, reconhecendo a importância social contida no Projeto de Lei.

Sala das sessões, de de 2016.

  
**ROOSEVELT VILELA**  
**Deputado Distrital/PSB**





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 974/16, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão no currículo pedagógico, estudos de Prevenção e o Combate às drogas lícitas e ilícitas, nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública e privada do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) Roosevelt Vilela (PSB)

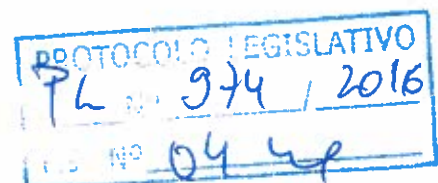
Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 147/91, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicos e sobre a AIDS ou SIDA nos níveis de 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores**”.(Art. 175 do RI).

Em 09/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial





**LEI Nº 147, DE 25 DE ABRIL DE 1991**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicos e sobre a AIDS ou SIDA nos níveis de 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus oficiais e particulares do Distrito Federal, fica obrigatório o ensino sobre as drogas que provocam dependência – entorpecentes e psicotrópicos, bebidas alcoólicas, cigarros – e sobre a AIDS ou SIDA, Síndrome da Imuno-deficiência Adquirida.

*Parágrafo único.* O ensino a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser ministrado junto à disciplina de Ciências Físicas e Biológicas, Programas de Saúde, no nível de 1º grau (5ª à 8ª série) e junto à disciplina de Ciências Biológicas (Biologia), no nível de 2º grau, fazendo parte do conteúdo programático das disciplinas.

**Art. 2º** Nos cursos de formação de professores serão incluídos junto à disciplina de Ciências (em cada nível com sua respectiva denominação) os ensinamentos científicos sobre os produtos entorpecentes e psicotrópicos, a prevenção do seu uso inadequado, bem como as ações preventivas da AIDS ou SIDA.

**Art. 3º** Dentro de 90 dias da publicação desta Lei, os estabelecimentos de ensino nas redes oficial e particular passarão a ministrar, obrigatoriamente, os conteúdos explicitados neste diploma legal.

*Parágrafo único.* O Departamento de Inspeção do Ensino da Secretaria de Educação fiscalizará o cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** O corpo de Psicólogos e Pedagogos, especialmente os Orientadores Pedagógicos, tanto nas escolas públicas do Distrito Federal, como nas particulares, deverão ser treinados e aparelhados para que possam atender e orientar os estudantes do 1º e 2º graus.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 25 de abril de 1991  
103º da República e 32º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/4/1991.

